



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000588/98-29  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.515  
RECURSO Nº : 121.472  
RECORRENTE : DIRCEU JOSÉ CELLA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS


ITR. Solicitações de alterações da área de preservação permanente e da quantidade de animais negadas por falta de documentos hábeis para as respectivas comprovações.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

0 9 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.472  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.515  
RECORRENTE : DIRCEU JOSÉ CELLA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Três Meninas A", situado no município de São José do Rio Claro, cadastrado na SRF sob n.º 1546365-6, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições, relativo ao exercício de 1995.

Tal solicitação dizia respeito à distribuição das áreas de sua propriedade e fora negada, por meio da apreciação de fl. 2, por falta de provas.

Em decorrência, o contribuinte, apresentou impugnação, aduzindo que não teriam sido considerados os dados constantes do Laudo Técnico.

A DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, entendendo que havia prova suficiente para proceder às alterações na área de pastagem plantada, nas áreas imprestáveis e nas áreas com benfeitorias.

Indeferiu o pedido de alteração da quantidade de animais, da área de preservação permanente, da área de reserva legal e da área de produção vegetal.

Tempestivamente, apresentou recurso voluntário, solicitando as seguintes alterações:

a-) preservação permanente: solicita que seja considerada área de 48 ha, relativa a florestas e demais formas de vegetação naturais situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Para tanto, comprova a existência do Rio Guarantã, anexando mapa da propriedade;

b-) quantidade de animais: solicita que seja considerada a quantidade de animais de grande porte em 89 cabeças, que prova com cópia de nota fiscal da aquisição de vacinas para aftosa em novembro de 1993.

Consta, das fls. 40/42, despacho decidindo não dar seguimento ao recurso voluntário por não ter sido efetuado o depósito recursal. Como a contribuinte, logo após cientificada de tal despacho, sanou a irregularidade, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.472  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.515

VOTO

Reza o artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15/09/65, inciso “a”, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, que consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e as vegetações situadas:

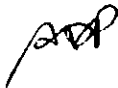
“a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1- de 30 (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2- de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3- de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4- de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Nos presentes autos foram anexados um laudo em que o Senhor Engenheiro afirma que existem 48 ha de terras de preservação permanente e um mapa com a situação do Rio Guarantã, mas não consta qualquer declaração do técnico ligando aquele tamanho de área de preservação do laudo à situação do Rio. É claro, pelo texto da lei acima transcrita, que existe área de preservação ambiental, mas não está clara sua dimensão, seja pela existência do Rio, seja por outros fatores diversos.

Considero, portanto, não ter sido sanada a falta de comprovação já apontada no julgamento de primeira instância.

No que concerne à quantidade de animais, as notas fiscais de compra de 100 vacinas anexadas dizem respeito a novembro de 1993 e o lançamento de que se cuida é relativo à situação de dezembro de 1994. Entendo, portanto, que também não servem como elemento de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.472  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.515

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10925.000588/98-29

Recurso n.º : 121.472

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.515

Brasília-DF, 23 de março de 2001

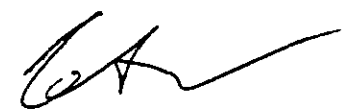
Atenciosamente

J.º CC - 3.ª CÂMARA

F.º

  
João Holanda Costa,  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

  
LIGIA SCAFF VIANNA  
Procuradora da Fazenda Nacional